

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PRC N.º 32, DE 2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 32, DE 2024

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre medida cautelar de suspensão do exercício do mandato parlamentar.

Autor: MESA DIRETORA

Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 9 emendas de Plenário.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Mendonça Filho, propõe que a Mesa ofereça apenas uma proposta de suspensão cautelar do exercício do mandato a ser deliberada pelo Plenário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em votação ostensiva, sendo necessário o voto da maioria absoluta para aprovação.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Alfredo Gaspar, propõe a aplicação da suspensão cautelar do exercício do mandato ao Deputado Federal que for indiciado ou denunciado por crime hediondo ou equiparado ou de corrupção.

A Emenda nº 3, de autoria da Deputada Adriana Ventura, propõe que o Presidente da Câmara dos Deputados não possa decidir monocraticamente, *ad referendum* da Mesa, pela aplicação da suspensão cautelar do exercício do mandato.



A Emenda nº 4, de autoria da Deputada Adriana Ventura, propõe que a decisão do Conselho de Ética que referenda a suspensão cautelar do exercício do mandato seja adotada por dois terços dos seus membros, e não por maioria absoluta, e que, enquanto ela não for adotada, a suspensão cautelar não produz efeitos. Propõe ainda que o Conselho de Ética possua o prazo de trinta dias, a contar da decisão de suspensão cautelar, para decidir sobre o mérito da representação, sob pena de cessarem os efeitos da suspensão cautelar do mandato.

A Emenda nº 5, de autoria do Deputado Altineu Côrtes, propõe que a Mesa represente ao Conselho de Ética, o qual poderá adotar a suspensão cautelar do exercício do mandato.

A Emenda nº 6, de autoria do Deputado Altineu Côrtes, propõe a alteração do Código de Ética para não mais prever como passível de censura escrita a prática de ofensas morais nas dependências da Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 7, de autoria do Deputado Altineu Côrtes, semelhante à Emenda n.º 5, propõe que a Mesa represente ao Conselho de Ética, o qual poderá adotar a suspensão cautelar do exercício do mandato, com a diferença de que o Conselho de Ética disporá do prazo decadencial de 48 (quarenta e oito) horas, contados do conhecimento do fato que ensejou a representação, para suspender ou não cautelarmente o exercício do mandato.

A Emenda nº 8, de autoria do Deputado Mendonça Filho, semelhante à Emenda n.º 1, propõe que a Mesa ofereça apenas uma proposta de suspensão cautelar do exercício do mandato a ser deliberada pelo Plenário no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Decorrido esse prazo, a proposta será apreciada pelo Plenário na sessão imediatamente subsequente, em votação ostensiva, sendo necessário o voto da maioria absoluta para aprovação. Caso o parecer não seja oferecido pelo Conselho de Ética no prazo previsto na Emenda, o Presidente da Câmara designará relator, dentre os membros do Conselho, para oferecer o parecer diretamente em Plenário.



A Emenda nº 9, de autoria do Deputado Alexandre Leite, propõe que, ao processo para análise da medida cautelar proposta pela Mesa, no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, aplicam-se as disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Após intenso diálogo com as Lideranças Partidárias desta Casa e com diversos colegas parlamentares, no intuito de encontrar a solução mais equilibrada entre o devido respeito ao mandato representativo e a necessidade, reconhecida pela grande maioria dos Deputados Federais, de estabelecer uma medida eficaz para a manutenção da civilidade, do decoro parlamentar e do convívio democrático na Câmara dos Deputados, considero louváveis as sugestões contidas nas Emendas n.ºs 1, 3, 4, 5, 7 e 8, razão pela qual, acato-as, ainda que parcialmente, para estabelecer que:

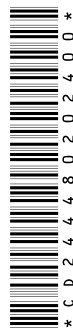
1º) a Mesa limita-se a propor a suspensão cautelar do exercício do mandato, a ser decidida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 3 (três) dias úteis;

2º) a decisão da Mesa de propor a suspensão cautelar deverá ser colegiada;

3º) da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar caberá recurso ao Plenário, que o apreciará em votação ostensiva, sendo necessário o voto da maioria absoluta para que seja aprovada ou mantida a suspensão do exercício do mandato, conforme o caso;

4º) não havendo decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 3 (três) dias úteis, a proposta de suspensão cautelar será enviada pela Mesa ao Plenário, que a deliberará na sessão imediatamente subsequente, com prioridade sobre todas as demais deliberações, sendo igualmente necessário o voto da maioria absoluta para que seja aprovada a suspensão do exercício do mandato.

Por outro lado, entendo que as Emendas n.ºs 2, 6 e 9 não versam diretamente sobre o problema a ser enfrentado neste momento, relativo aos episódios de agressões físicas e verbais entre parlamentares no recinto desta Casa.



Ante o exposto, no âmbito da Mesa, somos pela APROVAÇÃO, total ou parcial, das Emendas de Plenário n.ºs 1, 3, 4, 5, 7 e 8, com a subemenda substitutiva em anexo, e pela rejeição das Emendas de Plenário n.ºs 2, 6 e 9.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e, no mérito, pela APROVAÇÃO, total ou parcial, das Emendas de Plenário n.ºs 1, 3, 4, 5, 7 e 8, na forma da subemenda substitutiva da Mesa, e pela rejeição das Emendas de Plenário n.ºs 2, 6 e 9.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2024

Deputado DOMINGOS NETO
Relator



MESA DIRETORA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32, DE 2024

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre medida cautelar de suspensão do exercício do mandato parlamentar.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício da competência normativa prevista no art. 51, III, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre medida cautelar de suspensão do exercício do mandato parlamentar.

Art. 2º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 41 como parágrafo primeiro:

“Art.

15.

.....

XXX – propor a suspensão cautelar do exercício do mandato, pelo prazo previsto no art. 10, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, de Deputado Federal que seja submetido a representação por quebra de decoro parlamentar de autoria da Mesa.



§ 1º Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta, exceto no caso do inciso XXX.

§ 2º A Mesa dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) dias úteis, contados do conhecimento do fato que ensejou a representação, para oferecer a proposta de suspensão cautelar do exercício do mandato, nos termos do inciso XXX.

§ 3º A proposta de suspensão cautelar prevista no inciso XXX será imediatamente comunicada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que a decidirá em votação ostensiva, no prazo de até 3 (três) dias úteis, com prioridade sobre todas as demais deliberações.

§ 4º Da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar caberá recurso ao Plenário, que o apreciará na sessão imediatamente subsequente em votação ostensiva, sendo necessário o voto da maioria absoluta para que seja aprovada ou mantida a suspensão do exercício do mandato, conforme o caso.

§ 5º Podem apresentar o recurso previsto no § 4º:

I - o Deputado representado, em caso de a decisão ser no sentido da suspensão do exercício do mandato;

II – a Mesa, em caso de a decisão ser no sentido da não suspensão do exercício do mandato.

§ 6º Não havendo decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo do § 3º, a proposta de suspensão cautelar prevista no inciso XXX será enviada pela Mesa ao Plenário, que a deliberará na sessão imediatamente subsequente, com prioridade sobre todas as demais deliberações, sendo necessário o voto da maioria absoluta para que seja aprovada a suspensão do exercício do mandato.” (NR)



“Art.

41

.....
.....
§ 2º Os Presidentes de Comissão e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar possuem, no âmbito do respectivo colegiado, as mesmas prerrogativas relativas à manutenção da ordem conferidas ao Presidente da Câmara dos Deputados no âmbito das sessões do Plenário.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2024

Deputado DOMINGOS NETO
Relator

